



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008299-22.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante GILSON OLIVEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008299-22.2023.8.26.0590

Apelante/Apelado: Itaú Unibanco S/A

Apelado/Apelante: Gilson Oliveira de Souza

Comarca: São Vicente

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Otávio Augusto Teixeira Santos

Voto nº 1.285/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO CONTRATO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. REQUERIDO QUE NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO. INDEVIDA A COBRANÇA DA TARIFA CORRESPONDENTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada; (ii) se é possível a capitalização dos juros; e (iii) se são devidas as cobranças das tarifas de registro e de avaliação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ausência de abusividade da taxa de juros pactuada, vez que inferior ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.

5. Capitalização dos juros expressamente pactuada no contrato.

6. Devida a cobrança da tarifa de registro, vez que houve a prestação do serviço com a observação de alienação fiduciária no CRV do veículo.

7. Indevida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois não restou comprovada a realização do serviço pela instituição financeira.

8. Juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

9. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CC, art. 389, art. 406, art. 1.361.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS (Tema 27), REsp n. 1.061.530/RS, REsp nº 971.853/RS, AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Tema 972, Súmula 539, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, Súmula 54, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562, Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224, Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Apelação Cível nº 1040639-47.2017.8.26.0002 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE* a ação para o fim de *DECLARAR* a nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança da tarifa de avaliação de bem e *CONDENAR* o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais), que será atualizada monetariamente desde o desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Assim sendo, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decaindo a parte autora da quase integralidade da pretensão inaugural deduzida, arcará ela integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, §§

2º e 3º do aludido Codex.

Recorre a parte requerida. Alegou, em resumo, que a sentença combatida não observou a tese firmada no REsp 1.578.553/SP, que definiu que é válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, desde que efetivada a prestação do serviço; que houve a prestação do serviço, conforme laudo de fls. 149 e que a sentença não considerou que o referido documento é a avaliação de *antecedentes administrativos e restritivos do bem*, sendo que o banco não faz avaliação física; que atendeu todos os requisitos estabelecidos no REsp 1.578.553/SP, não havendo motivos para a instituição financeira realizar análise física do bem, assim como é realizado pelo DETRAN. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 200/203).

O recurso é tempestivo e houve o recolhimento do preparo (fls. 188/189).

Recorre igualmente o autor. Alegou, em síntese, que deve haver a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, ou limitados a percentuais equânimes; que a cobrança da taxa de registro é ilegal, vez que não houve comprovação de que serviço efetivamente foi realizado pelo requerido; que o contrato impugnado demonstra ter havido juros compostos, com capitalização diária, apesar de não estar expressamente previsto; que a capitalização dos juros também decorreu da equivocada utilização da Tabela Price para a realização dos cálculos das prestações; que no contrato não há informações sobre a forma de capitalização dos juros, o que afronta o princípio do direito à informação. Pediu o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 103).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 217).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O autor narrou que celebrou um contrato de financiamento para aquisição de um veículo com o banco réu, com entrada de R\$ 4.000,00, mais 48 parcelas consecutivas no valor de R\$ 644,95, com juros remuneratórios de 2,01% ao mês e 26,97% ao ano, sendo incluídas a tarifa de avaliação do bem (R\$ 586,00) e a tarifa de registro de contrato (R\$ 106,76).

Aduziu, ainda, que os juros devem ser de 12% ao ano, ou limitados ao dobro do patamar estabelecido no artigo 1.062 do Código Civil/16, que os juros remuneratórios devem ser calculados de forma simples (sem capitalização) e que devem ser expurgadas as cobranças das tarifas.

A instituição financeira, por seu turno, defendeu a regularidade da contratação, dos juros aplicados e das tarifas cobradas.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 68/75 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, tarifa de registro de contrato e IOF).

A respeito da abusividade de juros, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto* (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição,

consignou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas **taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou **ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**. (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).*

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o triplo da taxa média à época das contratações. (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Nesse passo, os juros remuneratórios de 2,01% ao mês e 26,97% ao ano (fls. 69) **são inferiores à taxa média** à época da contratação (2,04% a.m. e 27,45% a.a.), o que afasta a ocorrência de abusividade.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Em relação à capitalização dos juros, cumpre pontuar que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, **passou a ser válida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que expressamente pactuada.**

Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

No caso em exame, verifico que há expressa previsão contratual nesse sentido, nos termos da cláusula 9 (fls. 70): *Promessa de Pagamento. O Cliente pagará por esta CCB, ao Credor, ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos, na Praça de São Paulo / SP, em moeda corrente, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor total financiado, acrescido de juros remuneratórios, capitalizados diariamente, observadas as condições desta CCB.*

A esse respeito:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. (...) III. Razões de decidir. A capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ. Não se verifica abusividade nos juros, que estão dentro dos limites razoáveis em comparação com a média de mercado. (...) (Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Rel. ALEXANDRE COELHO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 29/11/2024).

Apelações Cíveis. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Aplicação do CDC. Juros. Taxa pactuada que não se mostra ilegal ou abusiva. Redução para a média de mercado. Impossibilidade. Capitalização. Expressa previsão contratual. Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de Cadastro. Legalidade, desde que não abusiva a cobrança. Abusividade não configurada. Tarifa de avaliação e registro. Recurso especial repetitivo nº 1.578.553/SP. Ausência de prova da prestação do serviço e sua despesa. Registro. Abuso da cobrança reconhecido, por falta da prova da despesa com o registro no DETRAN. Repetição de indébito de forma simples. Afastamento das tarifas que tem como consequência a diminuição do valor devido a título de IOF. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível nº 1040639-47.2017.8.26.0002, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 11/01/2024).

Também não há ilegalidade na adoção da tabela PRICE, como bem assentado pelo Juízo de origem (fls. 166) que o *Código de Defesa do Consumidor* não exige que conste do contrato a expressa menção à aplicação da Tabela Price. Isso porque atende ao princípio da transparência o contrato que prevê plano de pagamento da dívida em prestações mensais de igual valor, pois qualquer consumidor é capaz de entender quanto terá que pagar.

Ainda, que a parte autora foi suficientemente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informada sobre o custo financeiro da operação, tendo oportunidade de comparar com o custo de outros bancos e adotar a alternativa mais conveniente a seus interesses.

A tarifa de registro do contrato corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do Contran, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

E a prestação do serviço foi devidamente comprovada, conforme documento de fls. 147/148 (Sistema Nacional de Gravames). Ademais, o valor cobrado pela tarifa de registro (R\$ 106,76 – fls. 68) não se revela exorbitante, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

O recurso interposto pelo banco réu refere-se à nulidade da cláusula que autoriza a cobrança da tarifa de avaliação.

No que diz respeito à cobrança dessa tarifa, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia, sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, firmando as seguintes teses, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: **2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;** **2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;** **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:** **2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado;** **e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (destaquei).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E como afirmado na sentença, o *"termo de avaliação de veículo"* encartado a fls. 149 não ostenta a assinatura do autor ou sua anuência ao resultado da inspeção realizada, a qual, inclusive, é absolutamente superficial para justificar a cobrança da importância de R\$ 586 (fls. 68).

Nesse passo, em relação aos juros remuneratórios, à capitalização dos juros, à utilização da Tabela Price, às tarifas de registro e de avaliação, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Por outro lado, considerando que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, e que a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023), passo a analisar os consectários estabelecidos na sentença, datada de 08 de setembro de 2023.

Nela constou que deverá ser restituído à parte autora a *quantia de R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais), que será atualizada monetariamente desde o desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.*

No que diz respeito ao termo inicial dos juros, de acordo com o precedente do C. STJ, eles fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54).

No tocante ao percentual, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja litude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De rigor, portanto, negar provimento aos recursos.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, majorando os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça; e **(ii)** de ofício, corrijo os juros de mora e correção monetária sobre a indenização por dano material, determinando a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora